



Senhor. Antonio Alex Mineiro de Almeida Tesoureiro da Câmara Municipal de Poranga-CE – Presidente da Comissão de Licitação deste órgão.

Promovido sob a Modalidade de Tomada de Preços de nº 001/2018-CMP

J.A.PAIVA LIMA-ME, Empresário Individual regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.530.273/0001-76, com sede à Rua Zacarias Ribeiro Miranda, nº 353, Bairro Vamos ver, CEP: 62.230-000, Ipueiras, Ceará, cujo Requerimento de Empresário encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 2310353685-9, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V.S.^a, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.S.^a, não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por conseqüência, pela habilitação da signatária.

Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 07(sete) dias do mês de fevereiro de 2018. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 19 de fevereiro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O Motivo do Recurso

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato do descumprimento dos itens “6.1.3.4.a e 6.1.3.5.a.1”.

O Equívoco Cometido pela Comissão de Licitação

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de 07 de fevereiro de 2018 por essa Comissão de Licitação, ao proceder-se como registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

“(…) Foi declarada inabilitada a empresa J.A.PAIVA LIMA-ME CNPJ 19.530.273/0001-76, pelas razões a seguir delineadas: Por descumprir o item 6.1.3.4.a (Apresentou Atestado de Capacidade Técnica incompatível em prazos com o objeto da licitação, conforme Art.30, Inciso II da Lei nº 8666/93. E item 6.1.3.5.a.1(apresentou índice de Endividamento acima do limite estabelecido no edital, que é de 0,75),

RECEBIDO
DI A 15/02/18
[Handwritten signature]



Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se cessar a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação da Qualificação econômico-financeira dos licitantes e Relativamente à qualificação técnica razão pela qual pede-se vênha para assim proceder:

6.1.3.4. Relativamente à qualificação técnica:

- a) Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou ou está executando, de maneira satisfatória e a contento serviços da natureza e vulto similares com o objeto da presente licitação, com firma reconhecida em cartório.

6.1.3.5. Relativamente à qualificação econômico-financeira

- a) Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. O Balanço deverá acompanhar a Certidão de Regularidade Profissional - CRP do Contador que assina o documento, dentro de seu prazo de validade.

a.1) A comprovação da boa situação financeira será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Grau de Endividamento (GE), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \text{ maior ou igual a } 1,00$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \text{ maior ou igual a } 1,00$$

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo total}} \text{ menor ou igual a } 0,75$$

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob os argumentos acima enunciados, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, mais precisamente no que tange o item 6.1.3.4. a).

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 6.1.3.4.a do Edital, - dispositivo tido como violado, Relacionado a **Capacitação Técnica do Licitante**.

A exigência de Atestado de capacidade técnica tem amparo legal no Art. 30,II da lei 8.666/93, bem como na súmula 263 do Tribunal de Contas da União— TCU, e, se justifica pela necessidade de comprovação de experiência sobre a parcela complexa do objeto



a ser contratado, a qual é de maior relevância e maior significativa para o objeto da concessão pública, a saber, à administração. Que no entendimento da parte autora, a inabilitação foi ilegal e abusiva, tendo a autoridade coatora violado os artigos 30, inciso II e o artigo 44, da Lei 8.666/93, já que o atestado é extraído de um contrato entre empresas de direito privado com prazo de execução de 30 (trinta) dias. Ou seja no edital no seu item **6.1.3.4.a** em momento algum falava em “prazos”, motivo visto como da inabilitação desta, ou em período mínimo de experiência na prestação do serviço. **Veja:**

6.1.3.4. Relativamente à qualificação técnica:

- a) Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou ou está executando, de maneira satisfatória e a contento serviços da natureza e vulto similares com o objeto da presente licitação, com firma reconhecida em cartório.

E a justificativa apresentada não poderia ser diferente, já que o art. 30, II, e § 1º I, da Lei nº 8.666/93 dispõe nesse sentido, ou seja, a capacidade técnica deve ser comprovada por meio de documentos que atestem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Nesta licitação exigiu-se a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante executou ou está executando de maneira satisfatória e a contento serviços da natureza e vulto similares com o objeto da presente licitação, com firma reconhecida em cartório.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou o atestado compatível relativamente à qualificação técnica, expedido por pessoa jurídica de direito privado, conforme o **Item 6.1.3.4.a**. Tal atestado técnico, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou que executou serviços de natureza vulto e similares, como exigiu o presente edital, a apresentação de apenas o Atestado de Capacidade Técnica, considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência.

Efetivamente empresas tem que apresentar o balanço de abertura. O fundamento para isso está no art. 31, inc. I da L. 8.666/93.

Apresenta-se o balanço completo, ainda que de Abertura e cumprindo todas as exigências fiscais para o reconhecimento de sua validade. No caso de ÍNDICES é ponto que pode também ser exigido no edital, desde que em patamares razoáveis e usuais, conforme reiterado entendimento do TCU a respeito.



Veja os seguintes entendimentos:

- "É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo." [Ac. 170/2007 - Plenário do TCU (Ementa)].

- "... As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,75, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,80 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. ..." (Ac. 2299/2011-Plenário). Mais uma vez motivo pela qual a comissão se equivocou na elaboração deste edital, e na decisão de inabilitar a empresa **J.A.PAIVA LIMA-ME**.

Ainda no tocante ao entendimento doutrinário quanto à importância do teor do artigo 3º da vigente Lei de Licitações, vejamos o ensinamento abaixo transcrito: "Princípio é a proposição geral e abstrata que orienta determinado sistema, de modo a compatibilizar as partes que o integram. "Depois de induzidos os princípios, o sistema a que se referem ganha em clareza a unidade, qualidades imprescindíveis para as tarefas de interpretação e aplicação das normas por eles informadas." A importância dos princípios nomeados no art. 3º está em que:

- (a) facilitam a dedução das normas gerais que lhes dão cumprimento;
- (b) delimitam a elaboração das leis estaduais e municipais, bem como dos regulamentos internos das empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e entidades sob o controle estatal, de forma a evitar que componham subsistemas incompatíveis com o da lei federal;
- (c) fixam os pontos cardeais para a interpretação de todo o conjunto normativo relativo à licitação pública.

Quanto aos princípios nomeados na Lei 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

- a) o da igualdade impõe à Administração elaborar **regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa**, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;
- b) o da publicidade exige que a Administração anuncie, com a antecedência e pelos meios previstos na lei, além de outros que ampliem a divulgação, que realizará a licitação e que todos os atos a ela pertinentes serão acessíveis aos interessados;
- c) o da probidade administrativa ordena à Administração que o único interesse a prevalecer é o público e que a única vantagem a ser buscada é a da proposta que melhor atenda ao interesse público;
- d) o da **vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação**, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, **nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém do que se encontra expressamente contido em suas cláusulas e condições**; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que "A



Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade "para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...";

e) o do **juízo objetivo** atrela a Administração, a apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, **com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador**; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle"6.

O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão Especial de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade **pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes**. Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. **Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbido, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada."**

Vale frisar que a **RECORRENTE** se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital. Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação e que declarou inabilitada a;

RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado. Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à **RECORRENTE**, senão buscar junto ao Poder Judiciário Estadual a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.



Requerimento

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de **rever** e **reformular** a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame o Empresário Individual **J.A.PAIVA LIMA-ME**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade da presente Tomada de Preços, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas todas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará-TCE responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Ministério Público Estadual, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nestes termos
Pede e Espera Deferimento
Ipueiras, 08 de fevereiro de 2018

J.A.PAIVA LIMA-ME
Recorrente
Através de Marcos da Conceição Feitosa
Procurador
CPF.:843.344.953-20